

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI Nº **682/96**

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e cria a Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na Divisão de Agricultura e Pecuária do Município e dá outras providências.

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no município e seus distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos a fiscalização prévia:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas.
- b) O pescado e seus derivados
- c) O leite e seus derivados
- d) O ovo e seus derivados
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo anterior far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transitio dos produtos de Origem Animal.
- b) Nos estabelecimentos industriais especializados
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de Origem Animal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização previa, a Divisão de Agricultura e Pecuária, devendo dispor, nos termos da Lei 5517/67 no que diz respeito à Inspeção de Produtos de Origem Animal, de profissional competente e auxiliares treinados, em número suficiente e exclusivos para este fim.

Parágrafo Único - É de competência do estabelecimento a ser fiscalizado: o transporte até o local da inspeção do profissional competente, bem como dos auxiliares; a aquisição dos uniformes, aventais, botas, capacetes, facas, ganchos, chairas, carimbos e tinta em número suficiente, de acordo com determinação do profissional responsável pela inspeção, a manutenção destes em bom estado de conservação, inclusive sua lavagem.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º - O poder executivo baixará dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de Origem Animal.
- b) A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização destes produtos.
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima, destes produtos.
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem destes produtos.
- e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados estes produtos.

Das Penalidades

Artigo 12º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
- II - Multa de 50 até 100 Unidades Fiscais Padrão do Município do mês da infração nos casos não compreendidos no item anterior.
- III - Apreensão ou condenação das matérias - primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.
- IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.
- V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, circunstâncias atenuantes e agravantes,.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V pode ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 06 (seis) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 13º - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de Origem Animal.

Artigo 14º - O valor das taxas será determinado, por Decreto do Executivo, de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais Padrão do Município - UFP, da seguinte forma:

- A - Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços;
- B - Registro de estabelecimento: Pelo mesmo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal .
- C - Por análise prévia: pelos custos dos serviços;
- D - Análise parcial: pelos custos dos serviços; .
- E - Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas com transporte.

Artigo 15º - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 16º - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Artigo 17º - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFP vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 18º - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar, por Decreto do Executivo, os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Artigo 19º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

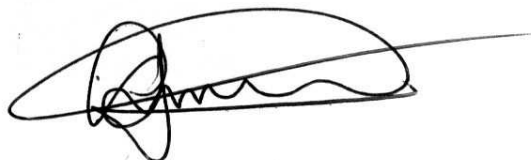
Artigo 20º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

do mês de dezembro de 1996.



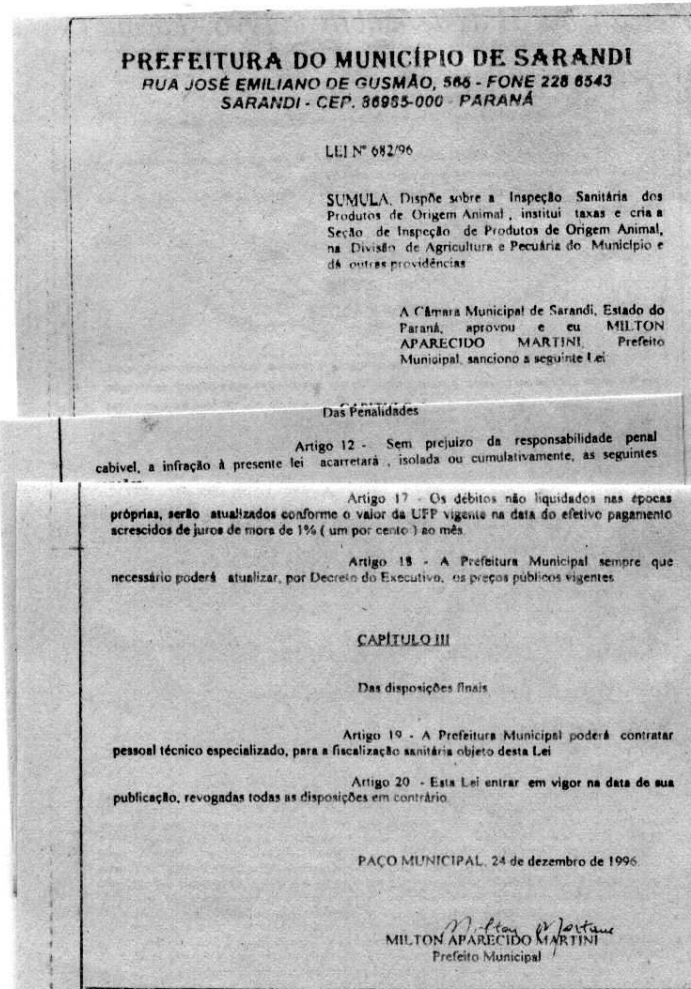
ANTONIO DAVID FERREIRA
Presidente

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 24 dias



SILAS SOUZA MORAIS
1º Secretário

SÚMULA:- Dispõe sobre a Inspeção sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e cria a seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na Divisão de Agricultura e Pecuária do Município e dá outras providências.



Aprovada em segunda Discussão e Dispensa da Terceira Discussão e Última votação, nesta Casa de Leis em 24.12.96, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 31 de dezembro de 1996 Edição nº 1.890 - TERÇA-FEIRA.....

.....

- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem destes produtos.
- e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados estes produtos.
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º - Compete ao responsável pela fiscalização referida no artigo 4º

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal
- b) Coordenar e treinar todo o pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 8º - Em função da especificidade do Serviço de Inspeção Municipal, fica criado, na Divisão de Agricultura e Pecuária do Município, a Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Artigo 9º - Compete à Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal

- I - realizar inspeção industrial e sanitária de Produtos de Origem Animal;
- II - viabilizar a implantação de matadouro
- III - realizar as inspeções em matadouros,
- IV - co-participar no Programa de Controle da Teniase Humana/Cisticercose,
- V - propiciar o controle de qualidade, através, de análises laboratoriais, dos Produtos de Origem Animal
- VI - estabelecer o sistema de controle de zoonoses, como tuberculose, brucelose, aftosa, cisticercose etc., na criação de animais fornecedores de matéria-prima utilizada na produção de alimentos, assim como ordenha, detectando e controlando os pontos críticos de contaminação

Artigo 10 - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Divisão de Agricultura e Pecuária do Município, Símbolo CC-3, que deverá ser exercido por profissional competente, conforme Lei 5517/67

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 12 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé
- II - Multa de 50 até 100 Unidades Fiscais Padrão do Município do mês da infração nos casos não compreendidos no item anterior.
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas no fim que se destina, ou forem adulteradas.
- IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.
- V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V pode ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 06 (seis) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 13 - Fica instituídas taxas de classificação relativas à produtos de Origem Animal.

Artigo 14 - O valor das taxas será determinado, por Decreto do Executivo, de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais Padrão do Município - UFP, da seguinte forma:

- A - Inspeção Sanitária, pelos custos dos serviços,
- B - Registro de estabelecimento: Pelo mesmo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal
- C - Por análise prévia pelos custos dos serviços,
- D - Análise parcial, pelos custos dos serviços,
- E - Diligências pelos custos dos serviços inclusive despesas com transporte.

Artigo 15 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido

Artigo 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida

Artigo 17 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFP vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar, por Decreto do Executivo, os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Artigo 19 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PÁGO MUNICIPAL, 24 de dezembro de 1996.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE SAÚDE
Produção de Origem Animal - Instituto de Defesa e Defesa
Setor de Inspeção de Produtos de Origem Animal
na Divisão de Agricultura e Pecuária do Município e
de outras providências

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado do
Paraná, aprovou e eu, MILTON
APARECIDO MARTINI, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta cidade o Serviço de Inspeção Sanitária dos
produtos de Origem Animal, que terá por objetivo a fiscalização prévia, no ponto de venda
industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei,
se poderão ser comercializados no município e seus distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos a fiscalização prévia

- Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e derivados; primas;
- O leite e seus derivados;
- O ovo e seus derivados;
- O mel, a cera de abelha e outros produtos de colmeia;

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo anterior
prevê-se nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei
Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989 e sua emenda.

- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de
Origem Animal;
- Nos estabelecimentos industriais especializados;
- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem,
conservem e acondicionem produtos de Origem Animal;
- Nas casas atacadas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização
prévia, a Divisão de Agricultura e Pecuária, devendo dispor, nos termos da Lei 5517/51 no
que diz respeito à Inspeção de Produtos de Origem Animal, de profissional competente e
auxiliares treinados, em número suficiente e exclusivos para este fim.

Parágrafo Único - É de competência do estabelecimento a
seu fiscalizador, o transporte até o local da inspeção do profissional competente, bem como dos
auxiliares, a aquisição dos uniformes, aventais, boné, capacetes, luvas, garfos, colheres,
carrinhos e fita em número suficiente, de acordo com a determinação do profissional
responsável pela inspeção, a manutenção destes em bom estado de conservação, inclusive
sua lavagem.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos
termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no
Órgão Competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º - O poder executivo baixará dentro do prazo de
180 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos
complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no
artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo
abrange:

- As condições de higiene, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação,
beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de Origem
Animal;
- A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização destes
produtos;
- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima,
destes produtos;
- A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação,
acondicionamento e embalagem destes produtos;
- A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são
produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados,
transportados e comercializados estes produtos.

- A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos
estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- Qualquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

no artigo 4º

- Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de Origem Animal

ação e Dispensa da Ter
e Lei em 24.12.96, en-
ta e publicada no "JOR-
31 de dezembro de 1996